



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

**AUTOS nº. 0004004-52.2020.8.16.0004**

**Classe Processual: MANDADO DE SEGURANÇA**

**Impetrante: FADAEL SUPERMERCADOS LTDA.**

**Impetrados: PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
CURITIBA**

Trata-se de *Mandado de Segurança* ajuizado por FADAEL SUPERMERCADOS LTDA. em face do Decreto nº 1.160 de 4 de setembro de 2020, expedido pelo Prefeito Municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Alega-se, em suma: **a)** o Decreto nº 1.160/2020 impôs medidas restritivas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública em razão da pandemia COVID-1, com proibição de suas filiais de realizar vendas sob o sistema *delivery*; **b)** reconhece-se que se trata de atividade essencial, contudo, o decreto autoriza o atendimento aos domingos de atividades "*não essenciais*" para no atendimento *delivery*; **c)** a proibição de venda *delivery*, apesar de se tratar de atividade essencial (fornecimento de alimentos), viola o princípio da igualdade, já que permite lojas dentro shopping, galerias e centros comerciais de realizem; **d)** viola-se o princípio





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

da razoabilidade porque não existe qualquer fundamento legal ou material que impeça de realizar a venda pelo sistema *delivery*.

Relatados, **DECIDO**.

O mandado de segurança deve ser utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupondo, assim, a demonstração, incontestemente, das alegações do impetrante.

A Lei nº. 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III).

Exige-se, por conseguinte, a demonstração da plausibilidade objetiva do direito invocado pelo impetrante e, ainda, o perigo de ineficácia da sentença de mérito caso não seja reconhecida a violação do direito de forma liminar.

Por outro lado, na edição ou interpretação de normas, a Administração Pública deve observar o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, com escolha do meio adequado e necessário à consecução do interesse público, ou seja, entre os meios disponíveis, deve optar pelo meio adequado e necessário à obtenção do fim almejado, como, a propósito,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

ensina GUERRA FILHO<sup>1</sup>: *"Pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens"*.

Como deve haver adequação entre um ou vários fins determinados e os meios com que são alcançados, configura-se violação ao princípio da proporcionalidade quando os meios destinados a realizar um fim não são apropriados ou, ainda, quando evidente ou manifesta desproporção entre meio e fim perseguido.

A propósito, como bem esclareceu o doutrinador Hely Lopes Meirelles, trata-se de *"princípio da proibição do excesso, que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais"*.

Observa-se que, enquanto está autorizado o funcionamento das atividades comerciais de rua não essenciais aos sábados e domingos na modalidade delivery (art. 3º do Decreto nº 1.160/20), os serviços de comercialização de alimentos e, portanto, considerados essenciais, somente podem funcionar aos domingos pelo sistema *delivery* se estiverem localizados em *shopping centers*, galerias e centros comerciais (art. 3º, §1º, do Decreto nº 1.160/20).

<sup>1</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de Teoria Constitucional. UFC - Imprensa Universitária, Fortaleza, 1989, p. 75.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

Dessa forma, a despeito de a impetrante exercer atividade essencial porque tem como objeto principal o comércio varejista de produtos alimentícios (Mov. 1.3), a circunstância de não estar instalada em *shopping center*, galeria ou centro comercial, mas, sim, tratar-se de comércio de rua, implicou na restrição ou proibição do atendimento na modalidade *delivery*.

Ora, se atividade não essencial pode ser exercida na modalidade *delivery* aos domingos, não se infere, neste sumário e provisório, nenhum fundamento razoável de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública restringir a atividade essencial, exclusivamente, na modalidade *delivery* aos domingos.

Com efeito, se a atividade não essencial, na modalidade *delivery*, não aumenta o risco de contágio, viola a razoabilidade, notadamente porque não indicados os fundamentos de fato e de direito da restrição, proibir a atividade essencial na modalidade *delivery*, tão-somente, porque não está instalada em *shopping center*, galeria ou centro comercial.

**DIANTE DO EXPOSTO**, atendidos os requisitos do art. 7º, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se **DEFERIR** a liminar com efeito de autorizar o funcionamento da atividade essencial prestada pela impetrante, exclusivamente, na modalidade *delivery*, aos domingos, respeitadas todas as medidas sanitárias exigidas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, I, Lei nº 12.016/2009), a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

quais deverão conter manifestação expressa quanto aos termos da liminar deferida.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA para, querendo, ingressar no processo (art. 7.º, II, Lei nº. 12.016/2009).

Apresentadas informações, ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº. 12.016/2009).

Enfim, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

**Marcos Vinicius Christo**  
**Juiz de Direito**

